



## ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO Nº 11.901 DE 11 DE JUNHO DE 1991

CRIA, no Estado do Maranhão, a Área de Proteção Ambiental das Reentrâncias Maranhenses com limites que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que a área indicada possui características naturais extraordinárias, onde se destacam um conjunto de ilhas, baías, enseadas e uma rede estuarina encravada numa costa afogada em perpetua evolução recoberta por manguezais: berçário de várias espécies de peixes, crustáceos, moluscos e aves, onde predominam espécies vegetais dos gêneros Rhizophora, Avicennia, Laguncularia e Conocarpus e que os manguezais são considerados pela legislação ambiental como Reservas Ecológicas de acordo como que preceitua a Resolução – CONAMA nº 004 de 18 de setembro de 1985;

Considerando que os manguezais constituem importante barreira de proteção da região à retaguarda que comporta grande parte da Baixada Maranhense e sua vegetação contribui para elevar a produtividade pesqueira que representa fonte de alimento e de trabalho para grande maioria das populações litorâneas e ribeirinhas, principalmente às comunidades de baixa renda do interior maranhense;

Considerando ainda o seu valor paisagístico que se constitui em um conjunto de ecossistemas onde aparecem praias e dunas de rara beleza natural em território maranhense.

### DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, no Estado do Maranhão, a **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS REENTRÂNCIAS MARANHENSES**, com objetivo, dentre outros, de disciplinar o uso e ocupação do solo, exploração dos recursos de origem animal e vegetal e atividade de pesca para que não venham comprometer as biocenoses específicas dos ecossistemas marinhos e flúvio-marinhos, e os padrões de qualidade de suas águas.

Art. 2º - A APA das Reentrâncias Maranhenses encontra-se localizada em áreas do litoral Norte/Nordeste do Estado do Maranhão, entre a embocadura da Baía de São Marcos, no município de Alcântara, e a Foz do Rio Gurupi, em Carutapera e ocupando uma área de aproximadamente 2.681.911,2 km<sup>2</sup> (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e onze vírgula dois hectares), ficando subordinada administrativamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR.

Art. 3º - A delimitação da APA das Reentrâncias Maranhenses ficará determinada pela intersecção de pontos de coordenadas geográficas preestabelecidas, estando assim discriminados:

- Ponto 01 – Lat. 2°31'S e Long 44°21'W
- Ponto 02 – Lat. 2°35'S e Long.44°30'W
- Ponto 03 – Lat. 2°23'S e Long. 44°55'W
- Ponto 04 – Lat. 1°59'S e Long. 44°40'W
- Ponto 05 – Lat. 1°59'S e Long. 45°30'W
- Ponto 06 – Lat. 1°33'S e Long. 45°30'W
- Ponto 07 – Lat. 1°33'S e Long. 45°46'W
- Ponto 08 – Lat. 1°22'S e Long. 46°07'W
- Ponto 09 – Lat. 00°51'S e Long. 46°00'W
- Ponto 10 – Lat. 1°13'30"S e Long. 44°00'W
- Ponto 11 – Lat. 2°00'S e Long. 43°50'30"W

Art. 4º - Competirá à SEMATUR proceder estudos de caráter técnico-científico, bem como, aplicar programas de Educação Ambiental, disciplinar e fiscalizar a área e formular a realização de convênios e acordos de cooperação técnico-científica a nível nacional e internacional.

Art. 5º - Competirá à SEMATUR propor ou proceder estudos para ampliar ou reduzir a área, bem como criar outras unidades de conservação quando achar conveniente ou quando for de interesse científico, cultural ou social, com o objetivo de salvaguardar o patrimônio natural e cultural.

Art. 6º - Fica determinado que na APA DAS REENTRÂNCIAS MARANHENSES poderão ser desenvolvidas atividades múltiplas desde que obedecem a critérios de conservação, segurança e racionalidade, excetuando-se caça, pesca predatória, o uso de adubos, fertilizantes e defensivos tóxicos, desmatamento e queimadas, lançamentos de resíduos industriais, hospitalares e domésticos e criação extensiva de gado bubalino, além de outras atividades que provoquem alterações ou impactos ao Meio Ambiente.

Art. 7º - A APA DAS REENTRÂNCIAS MARANHENSES será regida pelas legislações Federal, Estadual e Municipal relativas ao Meio Ambiente, à flora, à fauna, às águas e às belezas cênicas e paisagísticas.

Art. 8º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE JUNHO DE 1991, 170º DA INDEPENDÊNCIA E 103º DA REPÚBLICA.

EDISON LOBÃO  
Governador do Estado do Maranhão

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Turismo

Prot. 04532

Republicado (por incorreção, solicitada através do ofício nº 180/91 da Casa Civil do Governador) no Diário Oficial do Estado, 09 de outubro de 1980 – Ano LXXXV – nº 195